



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 146-73.2016.6.21.0006

Procedência: ANTÔNIO PRADO – RS (6ª ZONA ELEITORAL – ANTÔNIO PRADO)
Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - IMPRENSA ESCRITA - JORNAL / REVISTA / TABLOIDE – IMPROCEDENTE
Recorrente: COLIGAÇÃO EM FRENTE COM AS MUDANÇAS (PT - PSD)
Recorridos: COLIGAÇÃO AVANTE ANTÔNIO PRADO (PP – PTB) e outros
Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA ESCRITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS BENEFICIADOS. DIMENSÕES IRREGULARES.

1. Notória a legitimidade e responsabilidade dos candidatos, uma vez que os anúncios publicados indicam expressamente seus nomes, favorecendo, dessa forma, suas candidaturas, sendo igualmente considerados responsáveis pela irregularidade da propaganda.

2. A veiculação de propaganda paga, na imprensa escrita, deve respeitar o limite máximo de espaço e de um anúncio, por edição, conforme estabelece o artigo 43 da Lei nº 9.504/97, cuja redação também pode ser encontrada no artigo 30 da Resolução TSE nº 23.457/2015.

3. No caso concreto, é de fácil visualização que a soma dos dois anúncios dos candidatos à majoritária – Fortuna e Maurício –, dispostos no Jornal tamanho tabloide “Newprado”, às fls. 13-14 – sendo que na fl. 14 a propaganda destes encontra-se inserida logo abaixo das propagandas dos candidatos a vereador –, excedem a medida máxima prevista em lei, qual seja um quarto do total da página. **Parecer pelo provimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pela COLIGAÇÃO EM FRENTE COM AS MUDANÇAS (fls. 83-94) contra sentença (fls. 77-81) que julgou improcedente a representação por propaganda irregular, sob o argumento de que a representante não apresentou provas suficientes acerca das medidas e o somatório das publicidades, ou seja, não demonstrou, de forma cabal, que o somatório ultrapassa o prescrito em lei. Ainda, acolheu a preliminar para retirar do polo passivo, porquanto ilegítimos, o partido político PP e os candidatos a vereador.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais, a COLIGAÇÃO EM FRENTE COM AS MUDANÇAS (fls. 83-94) sustentou, preliminarmente, que os candidatos a vereador estariam, de fato, se beneficiando com a propaganda veiculada no jornal e, por essa razão, requereu a rejeição da preliminar de ilegitimidade dos candidatos representados, aplicando-se a penalidade de multa prevista em lei. No mérito, afirmou que as outras representações referidas pelo juízo de primeiro grau, na sentença, correspondem a processos com situações distintas da do feito em questão, não podendo ser utilizados como argumento. Alegou que os candidatos à eleição majoritária possuem, no mesmo Jornal e na mesma edição, mais de um anúncio por candidato, o que é vedado pela legislação. Afirma que é expressamente visível, mesmo sem cálculo aritmético, que o somatório dos anúncios ultrapassam o máximo permitido pela legislação. Ainda, afirma que não se deve considerar as margens das folhas do jornal no cálculo, porquanto não compreendem a parte passível de impressão. Sustentou que, mesmo sem cálculo, o parecer do MPE de origem foi favorável a sua pretensão, porquanto igualmente entendeu que o somatório dos anúncios excedem os limites propostos pela legislação eleitoral. Enfatizou o fato de que os representados, da mesma forma, não apresentaram nenhum cálculo aritmético que comprovasse seus argumentos. Por fim, alega que os representados não cumpriram com o determinado no artigo 6º da Resolução TSE nº 23.457/15, porquanto há, na propaganda irregular em análise, não somente a legenda partidária, mas também o *slogan* da campanha da chapa majoritária e os nomes dos candidatos a prefeito e vice, o que não está previsto no artigo supracitado. Ao final, requereu seja rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva dos candidatos a vereador, bem como seja julgada totalmente procedente a representação, condenando cada um dos candidatos supramencionados ao pagamento de multa prevista na legislação.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 114-123), subiram os autos ao TRE-RS e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é **tempestivo**. A sentença foi afixada, em Mural Eletrônico, no dia 14/09/2016 (fl. 82), e o recurso foi interposto no dia seguinte, 15/09/2016 (fl. 83), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – Legitimidade

A sentença entendeu por excluir os vereadores do polo passivo em razão de ilegitimidade. Sustentou que, apesar da responsabilidade pela propaganda ser solidária, não existiria previsão de punição para quem permite a realização de inserção de outro candidato no seu espaço, mas não é diretamente beneficiado (fl. 79).

O art. 241 do Código Eleitoral prevê a responsabilidade solidária do partido ou coligação pela propaganda eleitoral realizada por candidatos e adeptos:

Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

Parágrafo único. A solidariedade prevista neste artigo é restrita aos candidatos e aos respectivos partidos, não alcançando outros partidos, mesmo quando integrantes de uma mesma coligação.

Quanto aos responsáveis pela propaganda eleitoral irregular, o artigo 30, *caput* e §§ 2º e 6º, da Resolução nº 23.457/15 assim dispõe:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 30. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na Internet do jornal impresso, de até dez anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de um oitavo de página de jornal padrão e de um quarto de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput).

§ 2º **A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, as coligações ou os candidatos beneficiados** à multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior (Lei nº 9.504/1997, art. 43, § 2º).

§ 6º O limite de anúncios previsto no caput será verificado de acordo com a imagem ou o nome do respectivo candidato, **independentemente de quem tenha contratado a divulgação da propaganda.**

Do artigo supracitado, conclui-se que estão sujeitos ao pagamento de multa os responsáveis pelos veículos de divulgação, os partidos, **coligações ou candidatos beneficiados** pela propaganda irregular, independentemente de quem tenha contratado a divulgação propagada.

Nesse passo, verifica-se que os candidatos à vereança são diretamente beneficiados em caso de eventual vitória da chapa majoritária, não apenas por passarem a integrar a base de governo, mas, inclusive, em razão da assunção de secretarias por vereadores eleitos com a consequente convocação de suplentes para a Câmara Municipal.

Além disso, a propaganda inserida ao final dos anúncios dos candidatos a vereador destaca o nº 11, que é a legenda do PP. Dessa forma, em sendo o referido partido integrante da coligação proporcional, o voto destinado a essa legenda conta para a aferição do quociente partidário, razão pela qual, sem dúvidas, os candidatos a vereador são beneficiários da propaganda irregular.

Pelas razões expostas, merece ser reformada a sentença que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva dos candidatos a vereador.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.III – Mérito

A COLIGAÇÃO EM FRENTE COM AS MUDANÇAS ajuizou representação em desfavor da COLIGAÇÃO AVANTE ANTÔNIO PRADO (PP – PTB), LAUREANO ANTÔNIO FORTUNA, ROBERTO ANDRÉ SPELLMEIER, JÚLIO CÉSAR BARISON, DÁRIA ALBINA ZULIAN GOLIN, ELIAS ZULIAN, GABRIEL MARTINS DA SILVA, JAQUELINE DOS SANTOS, JEAN KAIO DA SILVA, MARIA COLUSSI CARRA, MICHELE VISENTIN, NELSON ANTÔNIO MARCON, PAULO ROBERTO ROTTA, PAULO ANTÔNIO SARTOR, TATIANE SOTORIVA, VALDICIR VIALI, WILLIAN FELIPE DA SILVA GRAPILHA, PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE ANTÔNIO PRADO, insurgindo-se contra a metragem dos anúncios de jornal publicados na edição do mês de agosto de 2016, juntados aos autos às fls. 13-14, que estariam em desacordo ao art. 43 da Lei nº 9.504/97 e art. 30 da Resolução TSE nº 23.457/2015.

O magistrado julgou improcedente a representação, sob a seguinte fundamentação (fl. 79):

Quanto ao fato nodal da *quaestio juris*, a alegação do partido que oferece a representação é de que a soma das publicações ultrapassa o limite máximo, e não que ultrapassam o número de publicações possíveis.

O Tribunal Superior Eleitoral - TSE já manifestou o entendimento de que a circunstância de o anúncio ficar aquém do espaço máximo estabelecido não viabiliza a ultrapassagem do número previsto neste artigo, constando a observação em comentário ao art. 43, caput, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), página 434.

Mas, não é esta a reclamação, ao fim e ao cabo. Não se questiona a quantidade de publicações, mas que o somatório ultrapassa $\frac{1}{4}$ de página.

Na Representação nº 140-66.2016.6.21.0006 os demandados mostraram que o somatório das publicações não ultrapassa $\frac{1}{4}$ de página.

A informação lá divulgada não se repete neste processo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Mas, a informação a respeito da página e espaço destinado não é de encargo probatório do juízo. Cabe à parte requerente/representante, desde a inicial, demonstrar as medidas e o somatório das publicidades ultrapassam o limite prescrito em lei.

Como o somatório é o ponto de divergência do processo, a questão haveria de ser aritmeticamente demonstrada pela coligação representante, o que não ocorreu.

A sentença merece reforma, senão vejamos.

A veiculação de propaganda paga, na imprensa escrita, deve respeitar um **limite máximo de espaço** e de **anúncios por edição**, conforme estabelece o artigo 43 da Lei nº 9.504/97, cuja redação também pode ser encontrada no artigo 30 da Resolução TSE nº 23.457/2015:

Art. 43 (Lei nº 9.504/97). São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, **em datas diversas**, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de **1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide**.

Art. 30 (Res. TSE nº 23.457/2015). São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na Internet do jornal impresso, de até dez anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de um oitavo de página de jornal padrão e de um quarto de página de revista ou tabloide.

Dos dispositivos transcritos é possível concluir que, por edição, não pode ser veiculada mais de uma propaganda do mesmo candidato, bem como a propaganda veiculada não poderá ultrapassar a medida de um oitavo, tratando-se de jornal padrão, e de um quarto, tratando-se de revista ou tabloide.

Nesse sentido, inclusive, entende o TSE que, “independentemente do espaço utilizado, ainda que mínimo, há de se levar em conta o quantitativo e anúncios determinado no preceito, ou seja, não pode ser superior a dez por veículo, observada a divulgação em datas diversas¹”.

¹ Consulta nº 195781, Acórdão de 18/10/2011, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 218, Data 21/11/2011, Página 38



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, é oportuno, nesse passo, trazer as lições de Rodrigo López Zilio, que sobre o assunto em tela preleciona²:

A irrestrita veiculação de propaganda paga, na imprensa escrita, pode propiciar a prevalência de candidatos e partidos com maior aporte financeiro – até mesmo porque inexistente qualquer critério legal limitador do preço do espaço a ser negociado entre as partes -, facilitando-se a disseminação do abuso do poder econômico, com a quebra do princípio da isonomia entre os participantes do pleito. **Por tal motivo, o legislador estabeleceu um teto máximo de espaço, por edição, para cada candidato, partido ou coligação. (...)**

A Lei nº 12.034/09, ao dar nova redação ao art. 43 da LE, estabeleceu um limite de até dez anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato. **O limite máximo é “por edição”, e não por página, sendo individual em relação a cada candidato, independentemente se concorra pelo sistema majoritário ou proporcional.**

A corroborar o exposto, insta transcrever o entendimento da jurisprudência:

Propaganda eleitoral irregular. Publicação de anúncio.

1. O art. 43, § 2º, da Lei nº 9.504/97 estabelece a possibilidade de imposição de multa tanto aos responsáveis pelos veículos de divulgação como aos partidos, coligações e candidatos beneficiados, o que não implica a necessidade de formação de litisconsórcio passivo.

2. A multa prevista no citado § 2º do art. 43 pode ser aplicada aos candidatos beneficiados, não exigindo que eles tenham sido responsáveis pela veiculação da propaganda paga, na imprensa escrita, que extrapolou o limite legal. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 27205, Acórdão de 06/11/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 32, Data 18/02/2013, Página 73)

Recursos. Propaganda eleitoral irregular em jornal. Incidência do art. 43 e seu parágrafo único, da Lei n. 9.504/97 e do art. 26, § 3º, da Resolução TSE n. 23.370/11.

² ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª ed. - Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 375/376



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleições 2012. Procedência da ação pelo julgador originário. Condenação solidária ao pagamento de multa. **Publicação de dois anúncios de propaganda em jornal atinentes às candidaturas de prefeito e vice-prefeito, sendo que o somatório de ambas publicidades ultrapassa o limite máximo de 1/8 de página de jornal padrão e de 1/4 de página de revista ou tabloide. Os anúncios devem ser analisados conjuntamente, visto tratar-se de uma única candidatura. O voto é para a chapa majoritária, inexistindo separação de votos para cargos de prefeito e vice-prefeito.** Caracterizada a infração. Aplicação de multa acima do mínimo legal, haja vista o valor total da propaganda paga. Manutenção da sentença. Não conhecimento do recurso interposto pela coligação, em razão da intempestividade. Provimento negado ao recurso da empresa. (Recurso Eleitoral nº 46181, Acórdão de 25/06/2013, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 116, Data 27/6/2013, Página 6)

No caso concreto, os representados violaram as duas regras relativas à propaganda na imprensa escrita.

Explica-se.

Os recorridos veicularam mais de um anúncio da chapa majoritária numa só edição do Jornal Newprado, qual seja a edição 7, do mês de agosto. Em verdade, há três propagandas dos candidatos à eleição majoritária, nos termos das páginas do exemplar constantes às fls. 13 e 14.

Importante salientar que os anúncios da fl. 14 não se tratam de mera menção ao número da chapa majoritária pelos candidatos à vereança, mas de verdadeira propaganda dos candidatos a prefeito e vice. Tal conclusão retira-se do fato de que cada anúncio da proporcional já reproduz, na parte superior, a legenda da chapa majoritária, não podendo, dessa forma, considerar-se a propaganda inserida abaixo da dos candidatos a vereador mera menção aos candidatos ao executivo municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, os representados violaram o espaço máximo de $\frac{1}{4}$ de página por jornal do formato tabloide. Certo que o somatório do total de anúncios em determinado veículo não pode ultrapassar as medidas determinadas pela legislação, mesmo que as propagandas não estejam dispostas na mesma página.

No caso concreto, é de fácil visualização que a soma dos dois anúncios dos candidatos à majoritária – Fortuna e Maurício –, dispostos no Jornal tamanho tabloide “Newprado”, às fls. 13-14 – sendo que na fl. 14, a propaganda destes encontra-se inserida logo abaixo das propagandas dos candidatos a vereador –, excedem a medida máxima prevista em lei, qual seja um quarto do total da página.

Dessa forma, além de extrapolar o limite de um anúncio por edição, foram ultrapassados os limites máximos legais relativos ao espaço por edição, o que se extrai das medidas da folha do jornal e dos anúncios dos candidatos à majoritária, conforme cálculo que segue:

	BASE	ALTURA	ÁREA TOTAL		EXCEDENTE (MAIS DE $\frac{1}{4}$)
FOLHA JORNAL (EXCLUÍDAS AS MARGENS EM QUE NÃO HÁ IMPRESSÃO)	26 cm	34,8 cm	904,8 cm ²		57,96 cm²
			$\frac{1}{4}$ DE 904,8 cm ² = 226,2 cm²		
ANÚNCIO FL. 13	15 cm	15,5 cm	232,5 cm ²	284,16 cm²	
ANÚNCIOS FL. 14 (SOMENTE MAJORITÁRIA)	6,3 cm (cada anúncio)	4,1 cm (cada anúncio)	25,83 cm ² x2 (dois anúncios) = 51,66 cm ²		

Nesse passo, com base na tabela acima, verifica-se que, descontando-se as margens, a área total da folha do jornal é de 904,8 cm², e um quarto disso corresponde a 226,2 cm².

Assim, verifica-se que o anúncio da majoritária da fl. 13, **por si só**, já excede, em 6,3 cm², o limite de $\frac{1}{4}$ estabelecido pela legislação eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, considerando que apenas o primeiro anúncio da majoritária (fl. 13) já excede os limites legais, certo que o somatório da área total de todos anúncios vinculados – resultante em 284,16 cm² –, conforme cálculo acima apresentado, também excede – mais especificadamente em 57,96 cm² –, razão da irregularidade da propaganda.

Assim, a extensão total, **por edição**, deve ser de **um quarto de página**, em se tratando de revista ou tabloide. Verificando-se, no caso concreto, que o somatório dos anúncios impugnados certamente excedeu as dimensões previstas na legislação, é de se reconhecer a contrariedade à lei eleitoral.

Do todo exposto, certo o descumprimento ao disposto nos artigos 43, da Lei nº 9.504/97 e 30, da Resolução TSE nº 23.457/2015, razão pela qual deve ser aplicada multa, de forma individual a cada candidato beneficiado pela propaganda irregular, bem como à própria coligação, na forma do artigo 30, § 2º, da Resolução nº 23.457/15:

Art. 30. ...

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, as **coligações** ou os **candidatos beneficiados** à **multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior** (Lei nº 9.504/1997, art. 43, § 2º).

Nesse passo, merece o recurso ser provido.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 16 de outubro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\tqei41fjqn3p2n0nrcl175001866489349032161116230142.odt